



CLASSMED

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

Prefeitura Municipal de Potim - SP

EXMO. SR. PREFEITO

ILMO. PREGOEIRO

PREGÃO 36/2023

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, já qualificada, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, para, tempestivamente, oferecer o presente **RECURSO**, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. DOS FATOS

Esta Empresa participou de devido certame licitatório neste Município, qual seja, o Pregão n. 36/2023, porém, foi "**desclassificada**" em razão de uma suspensão de direito de contratar com a prefeitura de Nova Odessa, Estado de São Paulo, sob o alegado argumento de que consta impedimento junto ao "TCE-SP".

Primeiramente, esta Empresa desconhece qualquer sanção cadastrada no "TCE-SP", de modo que requer, desde já, que o ilustre Pregoeiro comprove documentalmente a alegação, mesmo porque não houve participação no órgão Estadual que justificasse tal inclusão.

Ainda assim, a única sanção de suspensão de direito de contratar existente, é referente ao município de Nova Odessa/SP, porém, evidentemente, a suspensão apenas se aplica àquele município e não a outros municípios ou órgãos, como se explana a seguir.

2. DAS RAZÕES DE DIREITO.

2.1. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA DECISÃO A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO - NECESSIDADE DE REVISÃO - TEMA PACÍFICO NO TCE - SP.





CLASSMED

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

Nobres julgadores, respeitosamente, a utilização de punição em outro município para estender a este é indevida, posto que não pode um ente aplicar punição aplicável a todos os órgãos e entes do país, a não ser em caso de inidoneidade.

Logo, ao aplicar a decisão daquele município neste Pregão, houve nítida extrapolação de competência.

Conforme art. 7º da Lei 10.520/2003, o impedimento do direito de contratar é aplicada e alcança a União, os Estados o Distrito Federal **OU** o Município. Deveras, o impedimento ou suspensão do direito de contratar é absolutamente restrito ao ente que aplicou, e não a todos os entes do país. A única punição que vale a todos os entes é a declaração de inidoneidade, que não é o caso (conforme certidão em anexo).

Ainda sobre cerca da expressão “ou” prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

“Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 289.).

Sobre o assunto, segue a decisão do TCE do Estado de São Paulo, por exemplo, do Tribunal Pleno – Processo 2009.989.15-3 (Conselheiro Renato Martins Costa:

“Pelo exposto, acolhendo a opinião apresentada pela Chefia de ATJ, convergente com o entendimento que ora defendo sobre o tema, meu VOTO confirma a liminar de início deferida e considera procedente a representação formulada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., a fim de que a redação do item 3.2.5 do edital do Pregão Presencial SUPR/Nº 045/2015 seja retificada pela Prefeitura de Barueri, dele se excluindo a vedação à participação das empresas que, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, encontrem-se impedidas de licitar e contratar com a Administração. Além disso, a fim de harmonizar o conteúdo integral da cláusula impugnada





CLASSMED

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

com o entendimento aqui defendido, deve a Prefeitura, do mesmo modo, excluir a restrição direcionada às empresas sancionadas na conformidade do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, limitando-se a vedação, portanto, às empresas que suportem decreto de inidoneidade”.

Não é só, há inclusive entendimento Sumulado no TCE-SP a respeito da suspensão ou impedimento do direito de contratar, cuja aplicação é restrita ao órgão sancionador:

SÚMULA Nº 51 - A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR (ARTIGO 87, IV DA LEI Nº 8.666/93) TEM SEUS EFEITOS JURÍDICOS ESTENDIDOS A TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AO PASSO QUE, NOS CASOS DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR (ARTIGO 87, III DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02), A MEDIDA REPRESSIVA SE RESTRINGE À ESFERA DE GOVERNO DO ÓRGÃO SANCIONADOR.

Sendo assim, Excelências, requer seja revista a decisão habilitando-se esta Empresa, amoldando-se a decisão à Súmula 51 do TCE-SP.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante a todo o exposto, com base nas disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias indicadas nesta defesa administrativa, **informa e requer seja recebido o presente recurso para o fim de que seja revista a decisão de inabilitação da Empresa, considerando-se que a suspensão ou impedimento do direito de licitar e contratar se restringe ao órgão que aplicou e não a outros órgãos.**





CLASSMED

PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.

CNPJ 01.328.535/0001-59 - Inscr. Est. 903.13375-90

Renova os protestos de estima e consideração por esta Administração e seus competentes servidores.

DEFERIMENTO. Termos em que, com os i. documentos, j. aos autos, p. r.

De Arapongas-PR, para
Potim-SP, 15 de agosto de 2023.

CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

01328535/0001-59

CLASSMED - PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.

Rua Pica Pau N°. 1.211

CEP: 86701-040

ARAPONGAS - PR

